

• Política

CONSTITUINTE

Garantias para a iniciativa popular

O plebiscito, a iniciativa popular e o referendo foram consagrados ontem pela Assembleia Nacional Constituinte como instrumentos da soberania popular, ao aprovar, por 360 votos a favor, 89 contra e 12 abstenções, emenda neste sentido do senador Lavoisier Maia (PDS-RN), alte-

rando o artigo 15 do projeto de Constituição.

Em consequência, o artigo 15 passou a ter a seguinte redação: "O sufrágio é universal, o voto direto é secreto, com igual valor para todos. A soberania popular será exercida pelo plebiscito, pela iniciativa popular e pelo referendo,

conforme dispuser a lei". O texto inclui, ainda, a expressão "pelo voto popular", que o líder do PMDB na Constituinte, senador Mário Covas, se comprometeu a retirar no segundo

turno de votação, com o apoio de outros líderes partidários, o que facilitou a aprovação da matéria, a começar pelo parecer favorável do relator Bernardo Cabral, condicionado à re-

tirada da expressão citada. Ao defender sua emenda, o autor disse que a soberania popular é um dos avanços mais expressivos da democracia moderna e que a sociedade contemporânea

precisa de novas formas de participação popular. Citou como exemplos a Constituição da Espanha, referendada pelo povo, e o divórcio na Itália, aprovado por plebiscito popular. (EBN)

O texto da Constituição

A seguir publicamos a íntegra dos textos aprovados na terça-feira e ontem pela Assembleia Nacional Constituinte:

Artigo 9º — O produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a segurança social através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os seus benefícios na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único — Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da Previdência Social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.

Artigo 10 — É livre a associação profissional ou sindical.

O poder público fica proibido de interferir nos sindicatos

Parágrafo 1º — É vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente e o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º — Não será constituída mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Parágrafo 3º — Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Parágrafo 4º — A assembleia geral fixará a contribuição sindical da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei.

Parágrafo 5º — A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.

Parágrafo 6º — Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

Parágrafo 7º — O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.

Parágrafo 8º — O aposentado, se filiado, terá direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Parágrafo 9º — Fica vedada a dispensa de empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional, até dois anos após o final de seu mandato, caso seja reeleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da lei.

Data e motivo de greve são decididos pelos trabalhadores

Artigo 11 — É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo 1º — Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais definidos em lei, esta disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo 2º — Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Artigo 12 — É assegurada a participação dos trabalhadores nos colegiados dos órgãos dos serviços públicos onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Artigo 13 — É assegurada a eleição de um representante dos empregados nas empresas de mais de duzentos funcionários, com a finalidade exclusiva de promover entendimentos diretos entre empregadores e empregados.

Capítulo II — Da Naciona-

Artigo 13 — São brasileiros:
I — Natos: a) Os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; c) Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir no

Soberania popular é exercida por plebiscito, voto e referendo

Artigo 15 — O sufrágio é uni-

versal, o voto direto é secreto,

com igual valor para todos.

A soberania popular será exer-

ciada pelo plebiscito, pela iniciati-

va popular, pelo voto popular e

pelo referendo, conforme dis-

puer a lei.

Parágrafo 1º — O alistamen-

to eleitoral e o voto são obriga-

tórios para os maiores de de-

zoito anos e facultativos para

os analfabetos, os maiores de

setenta anos e os menores a

partir de dezenas anos.

Parágrafo 2º — Não podem

alistar-se eleitores estrangei-

ros e, durante o período de ser-

viço militar obrigatório, os

conscriptos.

Parágrafo 3º — São condi-

ções de elegibilidade, na forma

da lei, a nacionalidade brasilei-

ra, estar no pleno exercício dos

direitos políticos, o alistamen-

to, a filiação partidária, do-

mílio eleitoral na circunscri-

ção e idade mínima, conforme

a seguir discriminado:

I — Presidente da Repúblí-

ca e senador da Repúblí-

ca: trinta e cinco anos;

II — Governador de Estado:

trinta anos;

III — Prefeito: vinte e um

anos;

IV — Deputado federal e de-

putado estadual: vinte e um

anos.

Parágrafo 4º — São ine-

legíveis os inalistáveis e os

analfabetos.

Parágrafo 5º — São ine-

legíveis para os mesmos car-

gos, no período subsequente, o

presidente da Repúblí-

ca, os governadores de Estado e do Dis-

trito Federal, os prefeitos e

quem os houver sucedido ou

substituído nos seis meses an-

teriores à eleição.

Parágrafo 6º — Para concor-

rerem a outros cargos, o presi-

dente da Repúblí-

ca, os governadores de Estado e do Dis-

trito Federal e os prefeitos devem

renunciar aos respectivos

mandatos até seis meses antes

do pleito.

Parágrafo 7º — A lei comple-

mentar estabelecerá outros ca-

gos de inelegibilidade e os prazos

de sua cessação, a fim de

proteger a normalidade e a le-

gitimidade das eleições, contra

a influência do poder econômi-

co ou o abuso do exercício de

função, cargo ou emprego na

administração direta ou indire-

ta.

Parágrafo 8º — São elegíveis

os militares alistáveis com

mais de dez anos de serviço ati-

vo, os quais serão agregados, a

partir da filiação partidária,

pela autoridade superior; se

eleitos, passarão automatica-

mente para a inatividade quan-

do diplomados. Os de menos de

dez anos de serviço ativo só se

eram elegíveis caso se afassem

espontaneamente da atividade.

Parágrafo 9º — São ine-

legíveis para qualquer cargo,

no território de jurisdição do li-

tular, o cônjuge ou os parentes

até o segundo grau, por consan-

guinidade, afinidade ou ado-

ção, do presidente da Repúblí-

ca, do governador e do prefeito

que tenham exercido mais da

metade do mandato, ressal-

vando os que já exercem man-

dato legislativo.